



**Circular n. 152/CGJ de 24 de Julho de 2014**

Processual penal. Tribunal do júri. Publicação de informações pessoais dos jurados no Diário da Justiça eletrônico. Previsão legal de publicação tão somente do nome e profissão dos jurados, nos termos do art. 426, *caput*, do Código de Processo Penal. Autos n. 0010337-63.2014.8.24.0600.

Encaminho aos magistrados e chefes de cartório das varas com competência do Tribunal de Júri fotocópias do parecer (fls. 20-21) e da decisão (fl. 22) exarados nos autos acima mencionados para ciência e providências.

**Desembargador Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010337-63.2014.8.24.0600

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outros**

**PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS JURADOS NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVISÃO LEGAL DE PUBLICAÇÃO, TÃO SOMENTE, DO NOME E PROFISSÃO DOS JURADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 426, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de informações prestadas pela Procuradoria de Justiça do Estado de Santa Catarina dando conta de que algumas varas com competência do Tribunal do Júri estão publicando o nome, endereço, telefone e outros dados (CPF, RG etc.) na lista anual de jurados, e que tal preocupação também foi externada pela família de uma jurada que teve o seu nome e dados divulgados na listagem publicada no Diário da Justiça Eletrônico, com possibilidade de acesso via consulta no 'Google'.

Requeri informações complementares (fl. 4), que restaram juntadas às fls. 7-19.

**É o relatório.**



Denota-se que a matéria está devidamente definida em lei, nos termos do artigo 426, caput, do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 426. A lista geral dos jurados, **com indicação das respectivas profissões**, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. (grifei)

Com efeito, vê-se que a publicação da lista de jurados no Diário de Justiça Eletrônico deverá restringir-se às informações do nome e profissão, não devendo constar o endereço e demais dados, que permanecerão guardados conforme disposto no § 3º do art. 426 do CPP.

Assim, **opino** pela recomendação aos magistrados e chefes de cartório das varas com competência do Tribunal do Júri, via circular, para que observem as restrições contidas em relação às publicações das listas gerais anuais de jurados, devendo constar apenas os nomes e profissões.

**Opino**, por fim, pela cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos autos CGMP n.º 02.2013.00089971-0, e o Centro de Apoio Criminal daquela Instituição, com o posterior arquivamento.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 18 de julho de 2014.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
**Juiz Corregedor**



**Autos nº 0010337-63.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outros

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e o parecer do Excelentíssimo Senhor Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se Circular, com cópia do parecer retro e desta decisão, aos magistrados e chefes de cartório das varas com competência do Tribunal do Júri, para ciência e providências.

3. Cientifique-se a Procuradoria Geral de Justiça, através da respectiva Corregedoria e Centro de Apoio Criminal, com cópia do parecer retro e desta decisão.

4. Arquive-se.

Florianópolis (SC), 18 de julho de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**

Corregedor-Geral da Justiça